

tular do bilhete de identidade n.º 11517548, com domicílio no sítio das Lages, casa A, 9100-061 Gaula, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 26 de Janeiro de 2003, foi o mesmo declarado contumaz, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

8 de Novembro de 2004. — O Juiz de Direito, *Mário Pinto Amaral*. — O Oficial de Justiça, *Vítor Manuel Aragão Castanheiro*.

3.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CRIMINAL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE OEIRAS

Aviso de contumácia n.º 387/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Sandiães, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 8679/04.8TBOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Márcio Alexandre Borba, filho de Francisco Manuel Carneiro Nogueira e de Domingas Nogueira Borba, de nacionalidade portuguesa, nascido a 4 de Março de 1962, casado, titular do bilhete de identidade n.º 11672238, com domicílio na Rua de Maria Albertina, 10, 2.º, esquerdo, Caxias, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 12 de Janeiro de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 27 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, a passagem imediata de mandados de detenção para efeitos do disposto no artigo 336.º, n.º 2, do Código de Processo Penal.

29 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Teresa Sandiães*. — A Oficial de Justiça, *Alexandra Dias*.

Aviso de contumácia n.º 388/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Sandiães, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1185/02.7TAOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Luiz Cláudio Alves Fonseca, de nacionalidade portuguesa, nascido a 22 de Abril de 1963, titular do passaporte n.º CK-795315, com domicílio na Rua de António José de Almeida, 8, lote 30, apartado C2, Quinta do Marquês, 2780 Oeiras, por se encontrar acusado da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, previsto e punido pelo artigo 11.º, n.º 1, alínea a), do Decreto-Lei n.º 454/91, de 28 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 316/97, de 19 de Novembro, praticado em 16 de Março de 2001, foi o mesmo declarado contumaz, em 1 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de quaisquer contas bancárias tituladas pela arguida, bem como a passagem de mandados de detenção, nos termos e efeitos dos artigos 336.º, n.º 2, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

29 de Outubro de 2004. — A Juíza de Direito, *Teresa Sandiães*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Antunes*.

Aviso de contumácia n.º 389/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Sandiães, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 1356/99.1PBOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Carlos Filipe Viegas Gouveia, filho de Adérito Mateus Gouveia e de Ana Georgina Viegas Gouveia, de nacionalidade portuguesa, nascido a 24 de Maio de 1982, solteiro, titular do bilhete de identidade n.º 12622465, com domicílio na Rua de Diu, 23, 3.º, esquerdo, Baixa da Banheira, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto de uso de veículo, previsto e punido pelo artigo 208.º do Código Penal, praticado em 8 de Setembro de 1999; de um crime de roubo, previsto e punido pelos artigos 210.º, 347.º, 181.º, 184.º e 153.º, alínea a), do Código Penal, praticado em 26 de Julho de 1999; de um crime de resistência e coacção sobre funcionário, previsto e punido pelo artigo 347.º do Código Penal, praticado em 21 de Agosto de 1999; de um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º e 184.º do Código Penal, praticado em 21 de Agosto de 1999; de um crime de ameaça, previsto e punido pelo artigo 153.º do Código Penal, praticado em 15 de Outubro de 1999, e de um crime de injúria agravada, previsto e punido pelos artigos 181.º e 184.º do Código Penal, praticado em 15 de Outubro de 1999, por despacho de 2 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por detenção à ordem de outro processo.

4 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Teresa Sandiães*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Antunes*.

Aviso de contumácia n.º 390/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Sandiães, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 383/98.0PCOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Pedro Manuel Carvalho Santos, filho de Manuel Pedro e de Maria Nazaré Rodrigues Carvalho, de nacionalidade portuguesa, nascido a 22 de Março de 1974, com domicílio na Rua de António Gião, lote 8, 4.º, esquerdo, Monte de Caparica, Almada, por se encontrar acusado da prática do crime de ofensa à integridade física simples, previsto e punido pelo artigo 143.º do Código Penal, por despacho de 5 de Novembro de 2004, proferido nos autos supra referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

5 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Teresa Sandiães*. — A Oficial de Justiça, *Anabela Monterde*.

Aviso de contumácia n.º 391/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Sandiães, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 2056/02.2TDLSB, pendente neste Tribunal contra a arguida Ana Maria Moreira Sá Monteiro, filha de Jerónimo Joaquim Monteiro Júnior e de Maria Manuela Moreira de Sá Monteiro, nascida a 21 de Agosto de 1955, casada, titular do bilhete de identidade n.º 3327236, com domicílio na Praceta de Quelimane, 2, 2.º, direito, 2780 Oeiras, por se encontrar acusada da prática de um crime de emissão de cheque sem provisão, praticado em 25 de Agosto de 2001, foi a mesma declarada contumaz, em 6 de Outubro de 2004, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal. A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação da arguida em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos: a suspensão dos termos ulteriores do processo até à sua apresentação ou detenção, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal; a anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pela arguida após esta declaração; a proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas, e, ainda, o arresto de quaisquer contas bancárias tituladas pela arguida, bem como a passagem de mandados de detenção, nos termos e efeitos dos artigos 336.º, n.º 2, e 337.º, n.º 1, do Código de Processo Penal.

5 de Novembro de 2004. — A Juíza de Direito, *Teresa Sandiães*. — A Oficial de Justiça, *Maria de Fátima Antunes*.

Aviso de contumácia n.º 392/2005 — AP. — A Dr.ª Teresa Sandiães, juíza de direito do 3.º Juízo de Competência Especializada Criminal do Tribunal da Comarca de Oeiras, faz saber que no processo comum (tribunal singular), n.º 441/01.6PCOER, pendente neste Tribunal contra o arguido Rui Miguel Malhão Felgar Cruz Coelho, filho de Joaquim Manuel Cruz Coelho e de Maria Helena Jesus Malhão Felgar Cruz, de nacionalidade portuguesa, nascido a 23 de Abril de